



Número: **0800686-50.2019.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WERVERSON JUVINO BASTOS (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21042128	09/05/2019 08:40	Petição Inicial	Petição Inicial
21042130	09/05/2019 08:40	Petição Inicial	Outros Documentos
21042132	09/05/2019 08:40	Quesitos - Perícia	Outros Documentos
21042136	09/05/2019 08:40	Procuração	Procuração
21042138	09/05/2019 08:40	Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos
21042140	09/05/2019 08:40	Carteira Nacional de Habilitação	Documento de Identificação
21042141	09/05/2019 08:40	Comprovante de Residência	Outros Documentos
21042142	09/05/2019 08:40	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
21042144	09/05/2019 08:40	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
21042145	09/05/2019 08:40	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
21683220	03/06/2019 19:43	Despacho	Despacho
30907293	22/05/2020 17:38	Petição	Petição
30907297	22/05/2020 17:38	Emenda a Inicial	Outros Documentos
30907298	22/05/2020 17:38	Simulação de Custas	Documento de Comprovação
30907749	22/05/2020 17:38	Comprovante de Requerimento Auxílio Emergencial - Governo Federal	Documento de Comprovação
30907750	22/05/2020 17:38	Agravo Instrumento nº 0805423-16.2020.8.15.0000	Documento de Comprovação
30907752	22/05/2020 17:38	Agravo Instrumento nº 0805478-64.2020.8.15.0000	Documento de Comprovação
30907754	22/05/2020 17:38	Agravo Intrumento nº 0811334-43.2019.8.15.000 - Acórdão	Documento de Comprovação
36067248	29/10/2020 12:33	Despacho	Despacho

Petição e Documentos em anexo.





AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

WERVERSON JUVITO BASTOS, brasileiro, solteiro, tecelão, portador da cédula de identidade nº 3395236, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.727.944-88, residente e domiciliado na Rua Acesso para Piancó, s/n, Centro, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **25/09/2017**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$ 4.725,00** (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.**

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 22 de Março de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: WERVERSON JUVITO BASTOS

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Superior Direito?

2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?

3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?

7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?

8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?

9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: WERVERSON JUVINO BASTOS, brasileiro, solteiro, tecelão, portador da Cédula de Identidade nº 3.395.236, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.727.944-88, residente e domicílio na Rua Acesso para Piancó, s/n, Centro, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 15 / Fevereiro / 2019

Werverson Juvino Bastos

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

Eu, **WERVERSON JUVINO BASTOS**, brasileiro, solteiro, tecelão, portador da Cédula de Identidade nº 3.395.236, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.727.944-88, residente e domicílio na Rua Acesso para Piancó, s/n, Centro, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 15 / Fevereiro / 2019.

x Werverson Juvino Bastos
Declarante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

NOME
WERVERSON JUVITO BASTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR
3395236 SSP PB

CPF
015.727.944-88

DATA NASCIMENTO
30/09/1990

FILIAÇÃO
ANTONIO JUVITO DE SOUZA
DEUSEDEIT BASTO DE SOUZA JUVITO

PERMISSÃO
ACC CATEGORIA AD

Nº REGISTRO
05609555730

VALIDADEZ
14/12/2021

1ª HABILITAÇÃO
03/10/2012

OBSERVAÇÕES
EAR;

Werverson Juvito Bastos
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOÃO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
20/03/2017

[Assinatura]
ASSINATURA DO EMISSOR

06636876988
PB033741980

PARAÍBA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1468845694

PROIBIDO PLASTIFICAR
1468845694





CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

70228434

REFERENCIA

SET/2017

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS

LUIS JACINTO DA SILVA
RUA ACESSO PARA PIANCO S/N
CENTRO
ITAPORANGA

58780-000

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público	
081.04.040.0363	0	1	0	0	0	70228434
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto		
0	31/12/1999	0	LIGADO	POTENCIAL		

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (m³) | NUM. DE DIAS | PROXIMA LEITURA
0 | 0 | 0 | 30 | 23/10/2017
HIST. DE CONS./ANOR. LEIT. | QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-MS

NÚMERO DE AMOSTRAS

PARAMETROS EXIG. ANALIS.

CLORO	39	40	40
TURBIDEZ	10	12	10
COLIFORMES	0	0	0
COR	10	12	10
MEDIA(M)	0		

DADOS REFERENTES A: JUL/2017

DATA DA LEITURA: 26/09/2017

HORA DA LEITURA: 10:14:39

DESCRIÇÃO

CONSUMO	VL ÁGUA	VL ESGOTO	TOTAL(R\$)
RESIDENCIAL CONSUMO ATE 10m	10	36,84	R\$36,84

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS. R\$3.41 PIS E COFINS. LEI 12.741/12

VENCIMENTO:

08/10/2017

Total a Pagar:

R\$36,84

v.16.13 R. 1.0

INDICAÇÃO DE LEITURA: NÃO REALIZADA
INDICAÇÃO DO FATURAMENTO: SEM HÍDRÓTIPO DE TARIFA: NORMAL
POSICÃO DE DEB. ANTERIOR(ES)
EXISTE(M) CONTA(S) ANTER. EM DÉBITO.
INFORMAÇÕES GERAIS:
ACOMPANHE COMO ESTÁ SENDO APLICADO SEU DINHEIRO
WWW.TRANSPARENCIA.PB.GOV.BR



MATRÍCULA	REFERENCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
70228434	SET/2017	08/10/2017	R\$36,84

82660000000-2 36840010827-1 02284340920-6 17000000002-7





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 627 / 2017.

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

Data do Fato: 25 / Setembro / 2017. • **HORAS** - 7h30min.

Sob a responsabilidade do Del.Pol: IVALDO PEDRO DE ARAUJO DIAS

Notificante/Vítima:

WERVERSON JUVINO BASTOS, brasileiro, natural da Paraíba
Selteiro, Tecelão, nascido no dia 30/09/90, filho de Antenie Juvite
de Souza e Deusdedit Baste de Souza Juvite, RG 3.395.236/PB e CPF nº
015.727.944-88, residente na R.Acesse para Piane s/n centro Itape-
ranga/PB.

HISTÓRICO DO FATO:

O (a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao
Art. 299 do CPB, declarou o **SEGUINTE**:

Que no dia e horas acima citados, retornava de Itaperanga para Pedra
Branca/PB, pela Redevia PB 356 que liga as duas cidades, conduzindo-
a moto YAMAHA/YS150 FAZER SED, cor Branca, Ano 2013/14, Placa OX043-
80/PB e chassi 9C6KG0650E0002972, em nome de LUIZ JACINTO DA SILVA,
e em um trecho desta Redevia o Pneu dianteiro da moto esteve, fa-
zendo com que o notificante perdesse o controle da moto, vindo a ca-
ir no acostamento, sendo então socorrido pelo Serviço de Assistência
Móvel de Urgência (SAMU).

Itaperanga (PB), 12 / Outubro / 2017.

Werweron Juvino Bastos
Notificante/Vítima.

ESCRIVÃO:

Fco. Silva Rodrigues
ESC. POLÍCIA / NAT: 60265-5
CHEFE DE CARTÓRIO

SINISTRO 3170653712 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** WERVERSON JUVINO BASTOS**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO WERVERSON JUVINO BASTOS**CPF/CNPJ:** 01572794488**Posição em 03-05-2018 07:39:07**

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
04/05/2018	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00





PREFEITURA DE
ITAPORANGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SAMU
192

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192
FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA/ATENDIMENTO VTR **5B06**

HORA: **08:06**

IDENTIFICAÇÃO/OCORRÊNCIA

Data: 23.09.2017	ID: 111	Paciente: Walderson Junior Pato	Idade: 26	Sexo: ☐ FEM ☒ MASC
Local da Ocorrência: Entre Itaporanga e Pinda Branca		Bairro: Diá Horreiros		
Apoio no Local: ☐ PM Resgate/Bombeiro ☐ Resgate PRF ☐ CPTRAN ☐ STRANS ☐ Trote ☐ Nenhum ☐ Outro				
QTA: ☐ Socorrido por terceiros ☐ Recusou Atendimento ☐ Socorro pelo Bombeiros ☐ Local não encontrado ☐ Outro				

TIPO DE AGRAVO/NATUREZA DA OCORRÊNCIA

☒ Acidente de Trânsito	☐ Pediátrico	Sinais e Sintomas:
☐ Agressão	☐ Psiquiátrico	Alergia: mega
☐ Clínico	☐ Quase afogamento/Afogamento	Medicação: mega
☐ Desabamento	☐ Queimaduras	Passado Médico: mega
☐ Eletrocussão	☐ Queda metros	Líquidos e alimentos ingeridos:
☐ F.A.B.	☐ Outros	Ambiente onde ocorreu o trauma:
☐ F.A.F.	☐ Gineco-Obstétrico	

HISTÓRIA DO PACIENTE

EXAME FÍSICO

☐ Pálido	☐ Cianótico	☐ Ictério	☐ Sudoreico	☐ Pele Fria	☐ Pele Úmida	☐ Isocórico	☐ Aniscórica	☐ Miótica	☐ Dor
☐ Midriase	☐ Dispneico	☐ Taquipnéia	☐ Hematêmese	☐ Hemoptise	☐ TCE	☐ TRM	☐ Fratura	☐ Contusão	☐ PCR

Tipo de ferimento e local:

Queixas principais/Sinais e Sintomas:

dor no ombro @ e corte na M.I.D.

Transferência/Destino:

Local: **Hosp. Regional de Pato**

Responsável: **Dr. Diogo S. Santiago**
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RS 10982-TEST 1510

Função: **Ortopedista**

Sinais Vitais:

VVAA: ☒ Livre ☐ Obstruída ☐ Respiração: ☐ <30 irpm ☐ Perfunção Capilar: ☐ Retardada ☒ Normal

P.A.: **-** mmHg FC: **74** bpm FR: **97** % T: **36** °C Glicemia Capilar: **117** mg/dl Coma: **-**

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

Diagnóstico de Enfermagem:

☐ Ansiedade	☐ Capacidade adaptativa	☐ Intracraniana	☐ Comunicação verbal prejudicada	☐ Confusão aguda	☐ Deambulação prejudicada
☐ Débito cardíaco diminuída	☐ Desobstrução ineficaz das VVAA	☐ Disrelexia	☐ Autônoma	☐ Dor aguda	☐ Hipertermia
☐ Hipotermia	☐ Integridade da pele prejudicada	☐ Integridade tissular prejudicada	☐ Medo	☐ Intolerância a atividade	☐ Mucosa oral prejudicada
☐ Padrão respiratório ineficaz	☐ Perfusão tissular cerebral ineficaz	☐ Perfusão tissular cardiopulmonar ineficaz	☐ Perfusão tissular gastrointestinal	☐ Ventilação espontânea prejudicada	☐ Volume de líquidos deficientes
☐ Volume excessivo de líquidos	☐ Náuseas	☐ Retenção urinária	☐ Percepção sensorial perturbada	☐ Intenção social prejudicada	☐ Incontinência intestinal
☐ Eliminação urinária prejudicada	☐ Constipação	☐ Outros			

Intervenções:

Verificação do SSVU + Imobilização com collar cervical e prancha rígida
transporte + AUP e medicações + curativos.

Evolução de Enfermagem:

Paciente consciente, orientado, vítima de queda de moto,
com dor em ombro direito e corte contuso na região da
perna esquerda. Realizado RaioX na cidade de Pinda Branca, evidenciando
fratura de colo de úmero e encaminhado ao HRPato.

Identificação da Equipe:

Médico:

CRM:

Enfermeiro(a): **Fernanda**

COREN:

Téc de Enfermagem: **Ronildo**

COREN:

Condutor: **Hermídes**



Encaminhamento:

☐ Liberado após atendimento ☐ Recusou atendimento ☐ Óbito no local ☐ Óbito durante o atendimento ☐ Óbito durante o transporte

Recusa:

Nome: _____

Assinatura: _____

RG/CPF: _____

Terapêutica/Medicamentos (prescrição direta ou por telemedico):

SRL 500ml + dipirona + AD(EV) / tramal 100mg em 100ml de SFO
 Evolução clínica: nauseacon + AD(EV) / cetoprofeno + AD(EV)

Diagnóstico médico:

Procedimentos realizados: ☐ Desobstrução vias aéreas ☐ Intubação nasoro-traqueal ☐ Cânula orofaríngea ☐ Cricotireostomia
☐ Ventilação mecânica (manual) ☐ Respirador ☐ Inalação de oxigênio O2 ☐ Drenagem torácica ☐ Massagem cardíaca externa
☐ Desfibrilação/cardioversão ☐ Controle de hemorragia ☐ Curativo ☐ Punção venosa ☐ Sonda gástrica ☐ Sonda vesical
☐ Sedação ☐ Imobilização ☐ Colar cervical ☐ Outros _____

ECG: ☐ Normal ☐ Alterado ☐ Não realizado

MATERIAIS USADOS (Medicamentos e materiais)

SRL 500ml
 dipirona
 cetoprofeno
 equipo de soro
 seringas
 fcloro m = 18
 tramal 100mg
 nauseacon 010mg
 água destilada

Exame Gineco-Obstétrico ☐

☐ Abortamento ☐ Hemorragia vaginal ☐ Normal

ESCALA DE COMA DE GLASGOW

VARIÁVEIS		ESCORE
ABERTURA OCULAR	Espontânea	4
	À voz	3
	À dor	2
	Nenhuma	1
RESPOSTA VERBAL	Orientado	5
	Contínuo	4
	Palavras inapropriadas	3
	Palavras incompreensíveis	2
RESPOSTA MOTORA	Obediente comandos	6
	Localiza dor	5
	Movimento de refúgio	4
	Flexão normal	3
	Extensão anormal	2
	Nenhuma	1
TOTAL MÁXIMO		15
TOTAL MÍNIMO		3
INTUBAÇÃO		8

BPA/Procedimentos

USA - 03:

Código	03.01.03.009-0
Procedimento	SAMU 192: Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).
Código	03.01.03.017-0
Procedimento	SAMU 192: Transporte inter-hospitalar realizado pela Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).

BPA/Procedimentos

USA - 06:

Código	03.01.03.010-3
Procedimento	SAMU 192: Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).
Código	03.01.03.013-8
Procedimento	SAMU 192: Transporte inter-hospitalar pela Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).

Procedimento: 03.01.03.010-3/03.01.03.013-8 Quantidade:

BO: Enfermeiro: _____

Técnico: _____

Médico: _____



HOSPITAL REGIONAL DE JANDUÍ CARNEIRO

RUA HORACIO NOBREGA, S/N

PATOS

PARAIBA

(83)3423-2741

Prontuário: 101076

Data/Hora 25/9/2017 12:29:36

Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO (MOTO)

Servidor do Dr.:

Paciente: WERVERSON JUVITO BASTOS

Idade: 26 Sexo: M

Filiação:

Pai:

ANTONIO JUVITO DE SOUZA

Mãe:

DEUSDEDIT BASTO DE SOUZA JUVITO

Endereço:

Cidade:

PEDRA BRANCA - PB - 58790-000 - 2511004

Endereço:

PROJETADA

N: SN

Bairro:

AVENIDA CONEGO FIRMINO

Naturalidade:

PEDRA BRANCA - PB

Fone:

83988230931

Documentos:

CNS:

704-8073-6550-7910

Identidade:

CPF:

Reg. Nasc.:

Informações adicionais:

Nascimento:

30/9/1990

Cor:

PARDA

Estado Civil:

CASADO(A)

Profissão:

TERSELAO

Responsável:

Welson Juvito Bastos

AN. MNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

*1) dor em ombro (E)
dor local
SI como*

EX. MES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aparelhos)

*1) dor em ombro (E)
sem deficit NUS*

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

Rx

EP.

Diagnóstico:

Rx úmero proximal (E)

Motivo da Alta:

Resultado: () Saiu Curado () Melhorado () Falecido () Transferido Em, ____/____/____

Recepcionista: ALANE





Dr. Philippe Figueiredo
CRM – 10513 PB
Clínica Geral

RELATÓRIO MÉDICO

O paciente Werverson Junior Bonny 27 anos foi vítima de acidente motociclístico no dia 25 de setembro de 2017. O mesmo teve fratura em um dos proxímios e rompimento de ligamento e nervo em respectivos membros. Apresenta no momento da exame limitação em alguns de seus movimentos musculares em alguns membros. Até dia 05 de abril de 2018,

Philippe W. S. de Figueiredo
MÉDICO
CRM PB 10513

Itaporanga, 05/04/18

Dr. Philippe Figueiredo
CRM 10513 - PB



SERVIÇO DE ELETRONEUROMIOGRAFIA DR. DENILSON PEREIRA DE ALENCAR

NOME DO PACIENTE: WERVERSON JUVITO BASTOS

IDADE: 27 ANOS

NÚMERO DO EXAME: 159/2017

DATA: 28/12/2017

SEGMENTO ESTUDADO: MEMBROS SUPERIORES

RELATÓRIO

AO EXAME DE CAPTAÇÃO POR AGULHA OBSERVA-SE DIMINUIÇÃO DO RECRUTAMENTO E FIBRILAÇÕES NO MÚSCULO 1º INTERÓSSEO DORSAL, ABDUTOR CURTO DO POLEGAR E BRAQUIAL DIREITOS DURANTE CONTRAÇÃO ISOMÉTRICA VOLUNTÁRIA.

POTENCIAIS DE AÇÃO SENSITIVOS DOS NERVOS MEDIANO E RADIAL COM ESTIMULAÇÕES NO PUNHO E CAPTAÇÕES NO POLEGAR À DIREITA EVIDENCIAM DIFERENÇA SIGNIFICATIVA DE LATÊNCIAS (A PARTIR DE 0,4 MS), TESTE DE BACTRIAN POSITIVO.

POTENCIAIS DE AÇÃO MOTOR COMPOSTOS DO NERVO MUSCULOCUTÂNEO DIREITO COM AMPLITUDE DIMINUÍDA.

POTENCIAL DE AÇÃO MOTOR COMPOSTO (PAMC) DO NERVO MEDIANO DIREITO COM DIMINUIÇÃO DE VELOCIDADES DE CONDUÇÃO.

ONDAS F NOS NERVOS MEDIANO E ULNAR DIREITOS AUSENTES.

POTENCIAL DE AÇÃO MOTOR COMPOSTO (PAMC) DO NERVO ULNAR DIREITO COM DIMINUIÇÃO DE VELOCIDADE.

POTENCIAIS DE AÇÃO DE NERVOS SENSITIVOS (PANSs) DO NERVO MEDIANO DIREITO COM DIMINUIÇÃO DE VELOCIDADE.

POTENCIAL DE AÇÃO DE NERVO SENSITIVO (PANS) DO NERVO RADIAL DIREITO COM DIMINUIÇÃO DE VELOCIDADE.

CONCLUSÃO:

- PLEXOPATIA BRAQUIAL À DIREITA DE CARÁTER SENSITIVO MOTOR AXONAL DESMIELINIZANTE, PARCIAL COM ACOMETIMENTO IMPORTANTE DAS FIBRAS PARA OS NERVOS ULNAR, MEDIANO E MUSCULOCUTÂNEO.

Denilson Pereira de Alencar
Neurologia - CRM-PB 5164
Eletroneurologia
Eletroneuromiografia

DR. DENILSON PEREIRA DE ALENCAR
CRM-PB: 5164







TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0800686-50.2019.8.15.0211

AUTOR: WERVERSON JUVINO BASTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.



Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,
3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, 3 de junho de 2019.

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito



Petição e documentos em anexo





AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0800686-50.2019.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

WERVERSON JUVINO BASTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao **Despacho de ID. 21683220**, expor, para ao final, **REQUERER**:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse **documentos** capazes de **comprovar a sua hipossuficiência**, bem como anexar **a simulação do valor das custas e despesas processuais** (guia de custas prévias), sob **pena de indeferimento da Justiça Gratuita**.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto na **Constituição Federal** afirma que tal benefício passou a constituir-se em verdadeira **garantia constitucional**. Nessa diretriz, estabelece o inciso **LXXIV, de seu art. 5º**, em observância ao devido processo legal.

No caso, *data máxima vênia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessária uma análise rigorosa do pedido de **Justiça Gratuita**, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, **basta a simples Declaração da parte para sua concessão**, há a presunção da insuficiência financeira alegada (CPC, 99, §3º).

Contudo, objetivando o **atendimento da decisão supra**, a parte Autora informa que **por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o autor, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial pelo Governo Federal, conforme anexo**.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





demonstrando, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados e o que ora se anexa.

Assim, como demonstrado a **parte autora** está inserida no conceito de **família de baixa renda (AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL)**, o que **comprova** que **não** possui **condições de arcar com as custas processuais e honorários**, haja vista sua **condição de vulnerabilidade social**, conforme documentos em anexo.

Ademais, a **simulação das custas processuais** importou no valor de **R\$660,90** (seiscentos e sessenta reais e noventa centavos), **conforme anexo**, o que **é muito para quem não tem nada** com a parte autora.

Assim, portanto, **não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira da parte Autora**, pelo contrário, **NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE ELIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA**, conforme preceitua o **art. 99, § 3º do CPC** e **jurisprudência pátria**.

Outrossim, é de sabença que a **assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza** que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo e honorários**, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênha para transcrever os seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A simples declaração da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mas essa presunção de caráter relativo pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o patrimônio dos interessados contraria a afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 910295 SP 2016/0106166-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2017).





De igual modo, é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal da Paraíba (TJPB), conforme se observa dos seguintes arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À Execução - pedido de assistência judiciária gratuita - concessão em sede de sentença - insurgência - declaração de pobreza - presunção relativa de veracidade - ausência de prova robusta em sentido contrário - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - art. 557 do cpc/73 - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - Implica a declaração de miserabilidade em presunção de veracidade, que deve ser desconstituída por prova robusta e cabal em sentido contrário, a cargo da parte que contra ela se insurge, que é quem deve comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão no curso do processo." (TJ-PB 00009783620128150301 PB, Relator: DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Data de Julgamento: 23/05/2018). (Destaquei).

Nesse mesmo sentido, é são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, proferidos nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0811334-43.2019.8.15.0000**, **Agravo de Instrumento nº 0805423-16.2020.8.15.0000** e **Agravo de Instrumento nº 0805478-64.2020.8.15.0000**, oriundo de processos que tramitam nesta Comarca, e que, em casos semelhantes tiveram o benefício da Justiça Gratuita INDEFERIDOS, conforme Decisões/Acórdão ora anexados.

Desta forma, a prova documental colhida com a exordial e ora anexadas, sobejamente, permitem superar quaisquer argumentos pela ausência de pobreza, na acepção jurídica do termo. É indissociável a existência de todos os requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, **REQUER** a Vossa Excelência a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais**, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Itaporanga/PB, 22 de maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217380980500000029670667>
Número do documento: 20052217380980500000029670667

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 021.7.20.00475/01
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 22/05/2020
Número da guia: 021.2020.600475 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/05/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 517,80 Promovente: WERVERSON JUVINO BASTOS - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 51,78
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 660,90
			Desconto total: R\$ 0,00
866300000068 609009283183 520200531025 172000475019 			Valor final: R\$ 660,90

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 021.7.20.00475/01
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 22/05/2020
Número da guia: 021.2020.600475 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/05/2020
Promovente: WERVERSON JUVINO BASTOS Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 660,90
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 660,90

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 021.7.20.00475/01
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 22/05/2020
Número da guia: 021.2020.600475 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/05/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 517,80 Promovente: WERVERSON JUVINO BASTOS - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 51,78
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 660,90
			Desconto total: R\$ 0,00
866300000068 609009283183 520200531025 172000475019 			Valor final: R\$ 660,90





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2020.600475

Data Vencimento: 31/05/2020

Data Emissão: 22/05/2020

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: WERVERSON JUVINO BASTOS

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 517,80

Taxa: R\$ 141,75

Total da Guia: R\$ 659,55

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.



Auxílio Emergencial

Acompanhe sua solicitação

Olá, informe os dados abaixo para acompanhar sua solicitação

CPF

015.727.944-88

Nome

WERVERSON JUVITO BASTOS

Data de nascimento

30/09/1990

Nome da mãe

DEUSDEDIT BASTO DE SOUZA JUVITO

☐ Mãe desconhecida



Auxílio Emergencial



Acompanhamento

Acompanhe sua solicitação do Auxílio Emergencial

Situação:

Aprovado



Segunda parcela será creditada em sua Poupança Social Digital





19/05/2020

Número: **0805423-16.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802496-60.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDECI VICENTE DA SILVA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6172188	06/05/2020 16:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805423-16.2020.8.15.0000

RELATOR : Desembargador Leandro dos Santos
AGRAVANTE : Claudeci Vicente da Silva
ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE 25.252
AGRAVADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga
JUIZ (A) : Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por CLAUDECI VICENTE DA SILVA contra a Decisão (ID 6153826 – pgs. 2/3), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte Autora para pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais, o Recorrente reiterou a impossibilidade de arcar com as custas judiciais em qualquer percentual sem prejuízo próprio e de sua família, razão pela qual faz *jus* ao benefício postulado.

Nesse sentido, requereu a liminar para que seja deferido o benefício da gratuidade, em sua plenitude, conforme a Lei nº 1.060/50. No mérito, pugna pela reformada integral da Decisão Agravada.

É o relatório.

DECIDO

É certo que, para a concessão do benefício de Justiça Gratuita, não se faz necessária a situação de total miserabilidade do beneficiado, mas a circunstância de que a parte Requerente não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso concreto, entendo que o Agravante amolda-se ao perfil de hipossuficiente, pressuposto exigido pela Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Dessume-se do caderno processual, especificamente da Carteira de Trabalho anexada no ID 6153820 – pg. 4, que o Recorrente demonstrou a precariedade de sua situação financeira, **estando desempregado desde outubro de 2015**, tendo exercido o cargo de Ajudante Geral como último posto de trabalho, sendo, inclusive, analfabeto, motivo pelo qual, concedo a justiça gratuita.

A iminência de lesão grave e de difícil reparação resta caracterizada diante da possibilidade de o Autor ter limitado o direito de acesso à Justiça.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050616350785800000006150928>
Número do documento: 20050616350785800000006150928

Num. 6172188 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381548200000029670670>
Número do documento: 20052217381548200000029670670

Num. 30907750 - Pág. 2

De toda forma, impende ressaltar que a concessão ou denegação da liminar não implica, necessariamente, na antecipação do seu julgamento, uma vez que a Decisão poderá ser novamente reformada, quando do pronunciamento final da Câmara sobre o Agravo.

Por tais razões, **DEFIRO a liminar, para conceder a justiça gratuita ao Autor em sua plenitude.**

Serve esta Decisão como ofício para fins de notificação ao Juízo da causa. Intime-se a parte Agravada para ofertar, querendo, contrarrazões. Após o prazo, com ou sem respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

P. I.

João Pessoa/PB, 05 de maio de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050616350785800000006150928>
Número do documento: 20050616350785800000006150928

Num. 6172188 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381548200000029670670>
Número do documento: 20052217381548200000029670670

Num. 30907750 - Pág. 3



19/05/2020

Número: **0805478-64.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802081-77.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6246037	13/05/2020 11:27	Decisão	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Câmara Cível

Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti

Processo nº: 0805478-64.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0802081-77.2019.8.15.0211, por ele ajuizada em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A na qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga-PB proferiu a seguinte decisão(Id.):

[...] Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

A parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência econômica, tendo juntado petição desprovida de qualquer documentação. (...)

Como já decidiram os Tribunais, a gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos.

A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99, § 3º, NCPC é relativa, motivo pelo qual o magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício, desde que oportunizada previamente à parte a possibilidade de apresentar provas da alegada condição.

(...)

No caso em deslinde, o autor juntou petição informando a impossibilidade de pagar as custas judiciais. Todavia, entendo que não logrou êxito em comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381671200000029670672>
Número do documento: 20052217381671200000029670672

Num. 30907752 - Pág. 2

ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários, uma vez que não juntou nenhum documento, apesar de devidamente intimado.

(...)

No caso em apreço, a natureza da lide e circunstâncias do caso afastam a presunção relativa da declaração firmada, motivo pelo QUAL DENEGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, na forma do art. 99, §2º, NCP.

Em suas razões, a agravante alega, em suma, não possuir recursos suficientes para pagamento das custas e despesas processuais. Afirmou, outrossim, que a simples declaração de insuficiência já permite a concessão do benefício da gratuidade e que não tem condições de apresentar documentação comprobatória de sua insuficiência.

Sustentou ainda, haver *periculum in mora* em seu favor, ante a não apreciação do pedido liminar e do risco de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com tais considerações, postula pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária integral na forma requerida.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade da justiça feito pelo autor nos autos eletrônicos principais, atraindo a hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento prevista no art. 1.015, V, do CPC, considero cabível a insurgência. Igualmente presentes os demais pressupostos recursais dos arts. 1016 e 1017 e, não sendo caso de aplicação do art. 932, III e IV, todos do CPC, conheço o recurso, dando-lhe seguimento.

O art. 1.019, I, do NCP estabelece que *“recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*.

O parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**”*. São esses, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

In casu, os supraditos requisitos estão presentes.

Registro, de início, que a presunção de hipossuficiência possui caráter relativo,



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131127315430000006223490>
Número do documento: 2005131127315430000006223490

Num. 6246037 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381671200000029670672>
Número do documento: 20052217381671200000029670672

Num. 30907752 - Pág. 3

sendo devido ao juiz proceder à análise do caso concreto, configurando, por tal motivo, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, o *periculum in mora* é evidente, já que o pagamento das custas e despesas processuais é consequência lógica do indeferimento da gratuidade integral da Justiça e sua não realização acarretará à autora/recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e atribuo efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que a determinação de pagamento das custas processuais fique suspensa até o julgamento final deste recurso.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

, em 12 de maio de 2020.

Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381671200000029670672>
Número do documento: 20052217381671200000029670672

Num. 30907752 - Pág. 4



19/05/2020

Número: **0811334-43.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800087-92.2018.8.15.0261**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5463790	21/02/2020 15:20	Acórdão	Acórdão





A C Ó R D Ã O AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0811334-43.2019.815.0000

06

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos **AGRAVANTE**: Edileusa Henrique de

Oliveira ADOVADO: Haroldo Magalhães de Carvalho – OAB/PE 25252 **AGRAVADO**: Seguradora Lider dos Consórcios S/A **PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Justiça gratuita – Pessoa física – Necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica – Direito de acesso à Justiça – Preenchida exigência mínima – Satisfatória comprovação – Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – Decisão reformada – Provimento. - Não é satisfatório apenas a mera declaração da hipossuficiência, é necessário fazer prova mínima da condição de carência. - Impende ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de miserabilidade para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício.

RELATÓRIO **EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA** agrava de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Piancó que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o Nº 0800087-92.2018.815.0211, movida em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A**, concedeu o pedido de justiça gratuita, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, reduzindo ao percentual de 10% (dez por cento) do valor original. Em seu arrazoado, a agravante aduziu a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, alegando ainda que, restando indeferido o pedido de justiça gratuita, lhe está sendo negado o princípio constitucional de acesso à justiça. Com essas considerações, afirmou que a legislação garante a gratuidade, sendo suficiente a afirmação da parte que não está em condições de pagar as despesas processuais, requerendo, liminarmente, a concessão de tutela antecipada recursal. No mérito, requer o deferimento integral da justiça gratuita. Deferimento do pedido de antecipação de tutela, Id.4815659. Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria de Justiça, fulcrada no seu parecer (Id.5016092), opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito. É necessário relato processual.

VOTO Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 5º, XXXV, o direito do livre acesso à Justiça, também chamado de direito de ação ou princípio da inafastabilidade jurisdicional. Confira-se: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*; O referido direito fundamental se justifica, pois, o Estado ao proibir, em regra [1] a autotutela [2], assumiu a obrigação de criar um mecanismo que compensasse a citada vedação, nascendo, destarte, o direito de ação. Muito embora possa parecer, pela simples leitura do comando normativo ora transcrito, que o direito de acesso à Justiça se satisfaz com a mera admissibilidade em juízo (sentido formal). Todavia, *ontologicamente*, o direito de ação deve ser compreendido em seu aspecto material, contemplando a facilitação de acesso ao Judiciário, a proteção adequada dos direitos e a tempestividade das decisões judiciais. Esta concepção material do direito de ação fez com que MAURO CAPPELLETTI reconhecesse as três grandes dimensões ou ondas do direito de acesso à Justiça. Na primeira dimensão, reconhece-se a importância da assistência judiciária gratuita. É que a prestação jurisdicional é quase sempre onerosa, dessa forma, privar alguém que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, seria o mesmo que lhe negar o direito de acesso à Justiça. Os notáveis NELSON e ROSA NERY [3] verificam que, se as custas forem de valor elevado, sem que seja concedida a assistência judiciária, haverá ofensa ao direito de ação. Veja-se: *“Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil, como por exemplo, o elevado valor das custas judiciais, constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação”*. (Sem grifos no original) A segunda onda ou dimensão do direito de acesso à Justiça se refere à proteção adequada a todas as relações jurídicas deduzidas, máxime, aos direitos metaindividuais. Isto porque, devido à influência do liberalismo, os processualistas do século passado se preocupavam precipuamente com as tutelas individuais. Neste aspecto, o Brasil é reconhecido mundialmente em posição de vantagem. Conta com inúmeros instrumentos de proteção aos direitos difusos e coletivos, tais como, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, código de defesa do consumidor etc. A terceira dimensão do direito de ação consiste na tempestividade das decisões judiciais, pois, se a tutela for prestada de



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 21/02/2020 15:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002211520066840000005447331>
Número do documento: 2002211520066840000005447331

Num. 5463790 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217382437700000029670674>
Número do documento: 20052217382437700000029670674

Num. 30907754 - Pág. 2

forma intempestiva o próprio direito de ação será negado. É que o Estado, ao proibir a autotutela, assumiu para si a responsabilidade de resolver os conflitos de pretensões resistidas sempre de forma efetiva e tempestiva, sob pena de suas decisões não serem úteis para a sociedade. Inclusive, não é outro o posicionamento dos ilustres processualistas MARINONI E ARENHART. Confira-se: (...) *Deve-se frisar que o Estado tem o dever de conferir aquele que busca sua intervenção o mesmo resultado que existiria caso fosse espontaneamente observada a norma de direito material, ou fosse realizada a ação privada (autotutela) que foi proibida. Com efeito, se o Estado proibiu a autotutela e assumiu o poder de solucionar os casos conflitivos concretos, ele também assumiu o grave dever de prestar aos cidadãos aquilo que denominamos de adequada tutela jurisdicional*[4]. Em dezembro de 2004, o legislador brasileiro reconheceu expressamente, como direito humano fundamental - cláusula pétrea - o direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Confira-se: *Art. 5º Omissis(..).LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)* Para o caso em comento, importa perceber que o legislador infraconstitucional, preocupado com o efetivo acesso à Justiça, garantiu a todos aqueles que não possuísem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, os auspícios da Justiça Gratuita. Veja-se: *Art. 98 do CPC/2015: a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.* No entanto, faz-se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, in verbis: Art. 5º, LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integralmente gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, pode-se afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da insuficiência, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova (NovoCPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 807) para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária. O parágrafo segundo do art. 99 do CPC/15 preceitua: Art. 99 - (...)§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Daniel Amorim Assumpção Neves apresenta as seguintes considerações a respeito do dispositivo legal sobredito: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...) (Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 159) No caso em apreço, compulsando detidamente os autos evidencia-se que a decisão agravada deve ser reformada, em razão de comprovação da efetiva hipossuficiência financeira pela agravante. Isso porque, verifica-se que a parte autora, ora agravante é agricultora, não auferindo renda fixa, vivendo da agricultura de subsistência. Dessa forma, em que pese à decisão proferida pelo juízo a quo, entendo que resta demonstrada a insuficiência de recursos do agravante, uma vez que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Além do mais, impende ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de miserabilidade para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício. Destarte, é imperativo que se conceda a assistência jurídica gratuita, sob pena de afronta ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Por todas essas razões, conheço do presente recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a decisão interlocutória objurgada, concedendo benefícios da assistência judiciária, observando-se, contudo, os termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. É como voto. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020. Des. Abraham Lincoln da Cunha RamosRelator [1] Fala-se em regra, pois, em determinadas situações extremas, a lei autoriza a utilização da autotutela, como, por exemplo, legítima defesa da propriedade (art. 1.210, §1º, do Código Civil). [2] Inclusive, o Código Penal (CP) brasileiro coíbe a autotutela, sob pena de cometimento do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal - CP). [3] In. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5. ed. São Paulo :RT, 2001, p. 21. [4] MARINONI e ARENHART, *op.cit.*, p. 71



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 21/02/2020 15:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002211520066840000005447331>
Número do documento: 2002211520066840000005447331

Num. 5463790 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217382437700000029670674>
Número do documento: 20052217382437700000029670674

Num. 30907754 - Pág. 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ITAPORANGA**

Juízo do(a) 3ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800686-50.2019.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: WERVERSON JUVINO BASTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **DEFIRO o pedido de justiça gratuita**, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização;

Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, **inclusive, podendo a proposta de conciliação ser apresentada junto com a contestação**, e mesmo na fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não vislumbro prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação (art. 3º, § 3º, c/c art. 139, V, NCPC).

1. Valendo o presente despacho como mandado/carta, **CITE-SE** o réu para integrar a relação processual e apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias. Advertindo-o que se não contestar a ação, será considerado revel.

2. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas



relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

3. Após, façam-me os autos conclusos.

Publicada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito

